



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10480/003.000/90-16

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.898

Recurso nº: 72.337 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL.

Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete -se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF).., em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DÓCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de: 19 NOV 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente momentaneamente os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE AR RUDA E ILCENIL FRANCO.

RECURSO: 72.337
RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
ACÓRDÃO Nº: 103-12.898

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10480.002999/90-41, contra a mesma pessoa jurídica, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA LTDA., nº 102905, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 25) e recurso (fls. 51), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 45) e a informação fiscal (fls.31/36) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Dicler de Assunção, Conselheiro Relator:

Recurso tempestivo (fls. 51), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.800, de 26/08/92,



ACÓRDÃO Nº 103-12.898

essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1.992.



Conselheiro Díciler de Assunção - Relator

